



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001024496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019771-35.2022.8.26.0564, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante -----, são apelados ----- (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ----- (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de outubro de 2024.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1019771-35.2022.8.26.0564

Comarca: São Sebastião

Apelante: ----- Apelada: M.

D. H. A.

Voto nº 63.532 (m)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATAQUE CANINO.

Procedência parcial da ação para condenar o apelante em pagamento de danos morais, no importe de R\$15.000,00. Parcial acolhimento do apelo. Responsabilidade objetiva do dono, conforme artigo 936, do Código Civil. No caso, comportamento desidioso em relação à guarda do animal. Danos morais bem caracterizados, situação que exorbita a normalidade. Impugnação ao valor dos danos morais, acolhida. Ausência de maiores repercussões. Indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzida e fixada no importe de R\$8.000,00. Valor fixado de acordo com critérios de proporcionalidade e razoabilidade, Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. _ Apelo tirado da r. sentença de fls. 288/299 que julga parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 em função de ataque de animal de estimação.

Apelo do requerido às fls. 302/321, alegando que o cão estava preso na varanda de sua residência, alegando que a criança e sua mãe é que se aproximaram indevidamente da varanda, indicando que não foram convidadas a nenhuma reunião ou confraternização.

Impugna a dinâmica dos fatos que foi delineada na r. sentença, sustentando que a responsabilidade pelo ocorrido é dos genitores, que permitiram a aproximação da criança ao animal, indicando que este estava em sua varanda, devidamente preso e que, por não ter guardado cautela ao adentrar o imóvel, acabou assustando o animal e ensejando o ataque, deduzindo a ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

Subsidiariamente, impugna a aplicação da Súmula 54, dado que a demora na propositura da ação e o tempo de tramitação lhe prejudicam. Alega que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram constatados danos físicos graves e nem o alegado abalo emocional, combatendo a indenização por danos morais e, subsidiariamente, o *quantum* fixado ou o parcelamento do valor do débito.

Contrarrrazões às fls. 332/342, alegando que embora o cachorro estivesse preso, a corda era muito longa e permitia ao animal atingir as áreas comuns do condomínio, oportunidade em que ocorreu o ataque e que o recorrente não adotou as cautelas de deixar seu animal com focinheira, cautela exigida para a raça “*pitbull*”.

Pese seja a recorrida menor, o Ministério Público declinou da intervenção (parecer da D. Procuradoria às fls. 358/359).

3

É o relatório.

2.- A sentença combatida comporta parcial reforma.

Com efeito.

Indubitável a ocorrência de um ataque, bem como de que o animal causador do ataque era efetivamente do apelante.

Bem valoradas as provas na origem. Do relato das testemunhas, pesem algumas contradições entre os depoimentos, é possível depreender que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(i) todos os envolvidos, partes e testemunhas, mantinham certa convivência e intimidade em razão da vizinhança nas casas de praia. Nesse sentido estão:

(i.1) a troca de mensagens por aplicativo às fls. 30/34 (confirmada pelo apelante em contestação, cf. fl. 53), em que se infere que o contato entre as partes era de um convívio mais próximo;

(i.2) o depoimento das testemunhas no sentido de que era um hábito de todos desfrutar juntos o dia na praia e à noite se reunirem para um jantar/lanche em que todos colaboravam (especialmente depoimentos de ----- e -----). Nesse ponto, embora de fato as testemunhas ----- -- tenham referido que a

4
recorrida e sua genitora apareceram repentinamente, não era completamente inesperado ou incomum que frequentassem a casa, tampouco que se tratassem de pessoas indesejadas e que necessitassem de convite para uma reunião entre amigos que, na verdade, era uma extensão habitual da convivência mantida ao longo do dia de lazer pelo grupo;

(ii) as testemunhas foram unânimes quanto ao fato de que o animal se encontrava preso a uma corda no momento do ataque, variando os relatos quanto ao tamanho da corda. No entanto, dos relatos, depreende-se facilmente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a corda permitia bastante mobilidade ao animal pelo local;

(iii) embora os fatos tenham ocorrido no terreno da casa, do relato das testemunhas e das fotos às fls. 90 e 92, tem-se que se trata de terreno aberto, sem muros ou portões. Inclusive na troca de mensagens, especificamente à fl. 30, tem-se que o recorrente cogita, após o evento, colocar uma cerca com uma “super estrutura”, se permanecessem na casa.

É possível inferir, então, que há uma certa desídia do recorrente quanto às cautelas necessárias em relação ao cachorro, especialmente considerando seu grande porte físico (v. foto às fls. 82, 85 e 86) e sua raça que, como é de
 5
 conhecimento público e notório, é uma raça atlética que nos primórdios era utilizada para caças e combates.

Embora estivesse em sua residência, o recorrente estava recebendo com habitualidade seus vizinhos para compartilhar momentos de lazer e deveria, principalmente, considerar os acessos livremente abertos ao terreno da casa, assim como a grande mobilidade permitida ao cão. No contexto dos fatos, como bem reconhecido em sentença, não há culpa exclusiva da vítima, mas verdadeira violação do dever de cuidado, porque no terreno era permitido o livre trânsito de pessoas.

E, assim sendo, os fatos debatidos no presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito atraem a incidência do disposto no artigo 936 do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva do proprietário do animal por danos por este causado.

No que tange aos danos morais, a fixação do dever de indenizar não merece reparo. Não há como se colocar em dúvida que um ataque repentino de um animal é situação que escapa ao mero aborrecimento cotidiano, exorbitando os comuns transtornos da vida em sociedade e causando incômodo desnecessário.

Aos pedidos subsidiários.

Em relação ao *quantum* fixado a título de danos morais, tem-se que a indenização deve ser balizada por 6
critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que a indenização não se converta em fonte de enriquecimento sem causa em detrimento do outro.

Nesse sentido, o valor fixado, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se incompatível com as circunstâncias dos fatos, pois a recorrida não demonstrou maiores repercussões derivadas do incidente, como alguma imobilização, necessidade de internação ou tratamento contínuo ou mesmo qualquer incapacidade temporária que se lhe restringisse sua rotina pessoal e seus afazeres lúdicos e estudantis.

Sendo assim, o valor fixado na origem comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redução ao importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), posto que, embora prescrito tratamento psicoterapêutico à menor em função da ocorrência (fl. 35), este não fora realizado (fl. 200), a denotar que a repercussão psíquica talvez não tenha sido tão considerável quanto relatado.

Valor fixado em atenção às características de vulnerabilidade da menor, tratando-se valor que se encontra adequada a precedente desta Relatoria em situação análoga de ataque de animais domésticos, conforme julgamento das Apelações n. 1001938-66.2022.8.26.0123; Comarca: Capão Bonito e n. 1004923-46.2023.8.26.0099; Comarca: Bragança Paulista.

7

Quanto ao marco inicial dos juros, nada a prover, dado que correta a aplicação da Súmula n. 54 do STJ. Em relação à data de propositura da ação, também nada a prover, dado que a única limitação à postulação é o decurso de prazo prescricional, o que não se verifica.

3.- Apelo parcialmente acolhido, para redução do valor da indenização por danos morais. Nos termos do Tema 1.059 do C. STJ, sem majoração de honorários.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator